



Estado do Pará  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO



**LEI Nº 85/99 – DE 30 DE JUNHO DE 1999.**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FARO**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Faro, aprova e eu sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º - FICAM APROVADAS**, nos termos desta Lei, as **DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS GERAIS**, para a elaboração do Orçamento Programa do Município de Faro, para o exercício de 2000.

**Art. 2º - Constituem DESPESAS MUNICIPAIS**, todas aquelas que se destinarem à aquisição de bens e à remuneração de serviços que tem como objetivo, a execução de programas e metas do governo, bem como, o atendimento dos compromissos de natureza social, econômica e financeira, considerando-se como que:

I – A proposta orçamentária para o exercício de 2000, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, consagrados naquele, os organismos e entidades da Administração Direta e Indireta e as despesas por ele consagradas deverão ser efetuadas de acordo com as prioridades estabelecidas pelo artigo desta lei, com sua execução obedecendo expressamente as normas financeiras derivadas da legislação superior.

II – O total das **DESPESAS** não poderá ultrapassar o montante das **RECEITAS** e as Unidades Orçamentárias terão seus dispêndios projetados até o limite fixado para o exercício, consideradas as perspectivas do aumento ou diminuição das **ATIVIDADES** e **PROJETOS** e tem por base os preços mercadológicos estimados no mês de Julho/99, as tendências do exercício e, ainda, os efeitos das modificações da legislação tributária, os quais serão objeto de Projeto de Lei à apreciação do Legislativo, quando for o caso.

III – Os **PROJETOS** em fase de execução terão prioridade sobre os novos, não se podendo paralisar sem sem autorização legislativa.

IV – O pagamento do Serviço da Dívida, de Pessoal e de Encargos, terá prioridade sobre as chamadas ações de expansão, porém, no que tange às despesas de pessoal, impor-se-á o limite estabelecido pela Constituição Federal através de seu artigo 38, do Ato das Disposições Transitórias, de 05/10/88, modificado pela Lei Complementar nº 82, de 27/04/95, devendo também esse limite manter-se de conformidade com o referido dispositivo constitucional, ainda que em vigor o Plano de Cargos e Salários, Regime Jurídico Único, Estatuto do Magistério e outros instrumentos legais que integrem a reforma administrativa.



Estado do Pará  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

V – As despesas originárias de compromissos da Dívida Interna Municipal, serão asseguradas na Lei Orçamentária à conta dos Encargos Gerais do Município, tudo de conformidade com seus aspectos próprios e a legislação em vigor.

VI – O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua RECEITA derivada de Impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, constituindo-se tais impostos, naqueles derivados de TRANSFERÊNCIAS do Estado e da União, conforme prescreve o artigo 212 da Constituição Federal.

VII – Integrará a proposta orçamentária, a respectiva autorização para OPERAÇÕES DE CRÉDITO por antecipação da RECEITA, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre a RECEITA ESTIMADA.

VIII – Os valores orçamentários são passíveis de alteração quanto à DESPESAS e sua execução, com fundamento na autorização para a abertura de Créditos Adicionais, até o limite de 100% (CEM POR CENTO), calculados sobre a Despesa Geral Fixada, devendo essa autorização integrar dispositivo da Lei que integrará o Orçamento-Programa, obedecido o que estabelece o artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e suas alterações posteriores, se esse for o caso.

IX – Quaisquer outras alterações dos valores orçamentários da DESPESA, além do percentual estabelecido pelo inciso anterior, somente serão admitidas mediante prévia autorização legislativa, de acordo com as normas vigentes.

**Art. 3º** - O Poder Executivo poderá firmar **CONVÊNIOS** com outras esferas de governo para desenvolvimento de **PROGRAMAS PRIORITÁRIOS**, nas áreas de **EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E SANEAMENTO, TURISMO, ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA PÚBLICA, ENERGIA E RECURSOS MINERAIS, HABITAÇÃO E URBANISMO, COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE**, sem ônus para o Município, admitindo porém o ônus quando se tratar de procedimento que decorra de dispositivo constitucional, devendo-se incluir a contrapartida.

**Art. 4º** - Constituem RECEITAS do Município, aquelas provenientes de:

- I – Tributos de sua competência, inclusive a que derivar de Contribuição de Melhoria;
- II – Atividades econômicas executadas, ou que possam a vir a ser executadas;
- III – Transferências originárias de outras áreas de governo, ou privadas, por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- IV – Empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V – Empréstimos tomados por antecipação da Receita;

**Art. 5º** - O Município fará executar como prioridades, as seguintes AÇÕES DE GOVERNO, delineadas para cada setor, consoante o seguinte:

**I – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

- a) implantação de reforma administração de acordo com a legislação;
- b) manutenção, adaptação, conservação e ampliação de próprios públicos municipais;
- c) treinamento e capacitação de recursos humanos;
- d) revisão e/ou atualização de alíquotas fixadas para espécie tributária;
- e) manutenção e aquisição de equipamentos e material permanente, objetivando a racionalização e maior eficiência dos serviços administrativos;



**Estado do Pará**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO**



- f) aquisição de uma lancha/voadeira;
- g) aquisição de um automóvel para os serviços do Gabinete do Prefeito;
- h) aquisição de uma viatura para o policiamento local.

**II – SECRETARIA ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

- a) atendimento à pessoas carentes;
- b) atendimento médico/farmacêutico;
- c) eventos sociais.

**III – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO**

- a) aquisição de medicamento;
- b) construção de um posto médico na sede municipal.

**IV – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO**

- a) construção de escolas
- b) reforma de escolas;
- c) manutenção e desenvolvimento do ensino;
- d) construção de quadra de esportes na sede e Maracanã;
- e) aquisição de equipamentos para as escolas;
- f) manutenção do Departamento de Esportes;
- g) manutenção da Escola de Marcenaria.

**V – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA**

- a) manutenção da horta municipal;
- b) aquisição de casas de farinha.

**VI – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES, SERVIÇOS URBANOS E MEIO-AMBIENTE**

- a) construção de casas populares;
- b) construção do prédio da Câmara de Vereadores;
- c) construção do muro do cemitério do Maracanã;
- d) construção de uma rampa em frente da cidade;
- e) restauração da iluminação da frente da cidade;
- f) restauração de rede elétrica da zona rural;
- g) aquisição de grupos geradores;
- h) pavimentação em concreto de ruas;
- i) recuperação e conservação de estradas.

**Art. 6º** - A proposta orçamentária para 2000, conterà finalmente, a alocação de recursos inerentes às despesas normais de custeio a nível de Secretarias e seus respectivos setores e serviços, obedecidos os critérios técnicos legais das normas em vigor.



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO**



**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARO, em 30 de junho de 1999.**

  
.....  
João Alfredo R. Carvalho  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE FARO



OFÍCIO Nº 049/99/PRES/CMF

Faro, 30 de junho de 1999.

Ass.: Encaminhamento (Faz)

Senhor Prefeito,

Em anexo, estamos encaminhando a V. Exa., para a devida sanção, a Lei s/n, a qual, foi aprovada regimentalmente por este Augusto Plenário Farense e que Dispõe dentre outras, as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO 2000.

Neste contexto, reitero protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Cleber Campos D'Antona  
CPF: 120298822-91  
Presidente

Ao

Exmo. Sr.

JOÃO ALFREDO RIBEIRO DE CARVALHO

DD. Prefeito Municipal de Faro



ESTADO DO PARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE FARO



LEI Nº

Faro, 30 de junho de 1999.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### O PREFEITO MUNICIPAL DE FARO

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Faro, aprova e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - FICAM APROVADAS, nos termos desta Lei, as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS GERAIS, para a elaboração do Orçamento Programa do Município de Faro, para o exercício de 2000.

Art. 2º - Constituem DESPESAS MUNICIPAIS, todas aquelas que se destinarem à aquisição de bens e à remuneração de serviços que tem como objetivo, a execução de programas e metas do governo, bem como, o atendimento dos compromissos de natureza social, econômica e financeira, considerando-se como que:

I - A proposta orçamentária para o exercício de 2000, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, consagrados naquele, os organismos e entidades da Administração Direta e Indireta e as despesas por ele consagradas deverão ser efetuadas de acordo com as prioridades estabelecidas pelo artigo desta Lei, com sua execução obedecendo expressamente as normas financeiras derivadas da legislação superior.

II - O total das DESPESAS não poderá ultrapassar o montante das RECEITAS e as Unidades Orçamentárias terão seus dispêndios projetados até o limite fixado para o exercício, consideradas as perspectivas do aumento ou diminuição das ATIVIDADES e PROJETOS e tem por base os preços mercadológicos estimados no mês de julho/99, as tendências do exercício e, ainda, os efeitos das modificações da legislação tributária, os quais serão objeto de Projeto de Lei à apreciação do Legislativo, quando for o caso.

III - Os PROJETOS em fase de execução terão prioridade sobre os novos, não se podendo paralisar sem autorização legislativa.



ESTADO DO PARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE FARO



IV - O pagamento do Serviço da Dívida, de Pessoal e de Encargos, terá prioridade sobre as chamadas ações de expansão, porém no que tange às despesas de pessoal, impor-se-á o limite estabelecido pela Constituição Federal através de seu artigo 38, do Ato das Disposições Transitórias, de 05/10/88, modificado pela Lei Complementar nº 82, de 27/04/95, devendo também esse limite manter-se de conformidade com o referido dispositivo constitucional, ainda que em vigor o Plano de Cargos e Salários, Regime Jurídico Único, Estatuto do Magistério e outros instrumentos legais que integrem a reforma administrativa.

V - As despesas originárias de compromissos da Dívida Interna Municipal, serão asseguradas na Lei Orçamentária à conta dos Encargos Gerais do Município, tudo de conformidade com seus aspectos próprios e a legislação em vigor.

VI - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua RECEITA derivada de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, constituindo-se tais impostos, naqueles derivados de TRANSFERÊNCIAS do Estado e da União, conforme prescreve o artigo 212 da Constituição Federal.

VII - Integrará a proposta orçamentária, a respectiva autorização para OPERAÇÕES DE CRÉDITO por antecipação da RECEITA, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre a RECEITA ESTIMADA.

VIII - Os valores orçamentários são passíveis de alteração quanto à DESPESAS e sua execução, com fundamento na autorização para a abertura de Créditos Adicionais, até o limite de 100% (CEM POR CENTO) calculados sobre a Despesa Geral Fixada, devendo essa autorização integrar dispositivo da Lei que integrará o Orçamento-Programa, obedecido o que estabelece o artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e suas alterações posteriores, se esse for o caso.

IX - Quaisquer outras alterações dos valores orçamentários da DESPESA, além do percentual estabelecido pelo inciso anterior, somente serão admitidas mediante prévia autorização legislativa, de acordo com as normas vigentes.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá firmar CONVÊNIOS com outras esferas de governo para desenvolvimento de PROGRAMAS PRIORITÁRIOS, nas áreas de EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E SANEAMENTO, TURISMO, ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA PÚBLICA, ENERGIA E RECURSOS MINERAIS, HABITAÇÃO E URBANISMO, COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE, sem ônus para o Município, admitindo porém o ônus quando se tratar de procedimento que decorra de dispositivo constitucional, devendo-se incluir a contrapartida.



ESTADO DO PARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

Art. 4º - Constituem RECEITAS do Município, aquelas provenientes de:

- I - Tributos de sua competência, inclusive a que derivar de Contribuição de Melhoria;
- II - Atividades econômicas executadas, ou que possam a vir a ser executadas;
- III - Transferências originárias de outras áreas de governo, ou privadas, por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- IV - Empréstimo e Financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V - Empréstimos tomados por antecipação da Receita.

Art. 5º - O Município fará executar como prioridades, as seguintes AÇÕES DE GOVERNO, delineadas para cada setor, consoante o seguinte:

- I - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS:
  - a) implantação de reforma administração de acordo com a legislação;
  - b) manutenção, adaptação, conservação e ampliação de próprios públicos municipais;
  - c) treinamento e capacitação de recursos humanos;
  - d) revisão e/ou atualização de alíquotas fixadas para espécie tributária;
  - e) manutenção e aquisição de equipamentos e material permanente, objetivando a racionalização e maior eficiência dos serviços administrativos;
  - f) aquisição de uma lancha/voadeira;
  - g) aquisição de um automóvel para os serviços do Gabinete do Prefeito;
  - h) aquisição de uma viatura para o policiamento local.
- II - SECRETARIA ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
  - a) atendimentos à pessoas carentes;
  - b) atendimento médico/farmacêutico;
  - c) eventos sociais.
- III - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO
  - a) aquisição de medicamento;
  - b) construção de um posto médico na Sede Municipal.
- IV - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO
  - a) construção de escolas;
  - b) reforma de escolas;
  - c) manutenção e desenvolvimento do ensino;
  - d) construção de quadra de esportes na Sede e Maracanã;
  - e) aquisição de equipamentos para as escolas;
  - f) manutenção do Departamento de Esportes;
  - g) manutenção da Escola de Marcenaria



ESTADO DO PARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE FARO



### V - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

- a) manutenção da horta municipal;
- b) aquisição de casas da farinha.

### VI - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES, SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE

- a) construção de casas populares;
- b) construção do prédio da Câmara Municipal de Vereadores;
- c) construção do muro do cemitério do Maracanã;
- d) construção de uma rampa em frente da cidade;
- e) restauração da iluminação da frente da cidade;
- f) restauração da rede elétrica da zona rural;
- g) aquisição de grupos geradores;
- h) pavimentação em concreto de ruas;
- i) recuperação e conservação de estradas.

Art. 6º - A proposta orçamentária para 2000, conterà finalmente, a alocação de recursos inerentes às despesas normais de custeio a nível de Secretarias e seus respectivos setores e serviços, obedecidos os critérios técnicos legais das normas em vigor.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARO, em 17 de junho de 1999.